



Av. Carlos Spanhol, 164 - Centro - CEP: 87555-000
Fone 44 3634.8000 - CNPJ: 77.870.475/0001-63
pmsjp@sjpatrocinio.pr.gov.br - www.sjpatrocinio.pr.gov.br

LEI Nº 2.435/2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de São Jorge do Patrocínio/PR; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, o **REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC**, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de São Jorge do Patrocínio/PR a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º O Município de São Jorge do Patrocínio será o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal.



Av. Carlos Spanhol, 164 - Centro - CEP: 87555-000
Fone 44 3634.8000 - CNPJ: 77.870.475/0001-63
pmsjp@sjpatrocinio.pr.gov.br - www.sjpatrocinio.pr.gov.br

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I – publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº. 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de São Jorge do Patrocínio aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao inicio da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.



Av. Carlos Spanhol, 164 - Centro - CEP: 87555-000
Fone 44 3634.8000 - CNPJ: 77.870.475/0001-63
pmsjp@sjpatrocinio.pr.gov.br - www.sjpatrocinio.pr.gov.br

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

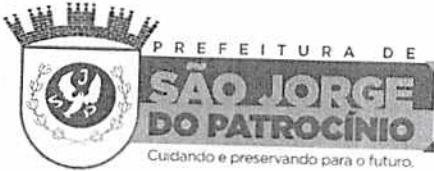
Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos do Município de São Jorge do Patrocínio de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 8º O Município de São Jorge do Patrocínio somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados ~~única~~mente com base em reserva acumulada em favor do participante.



Av. Carlos Spanhol, 164 - Centro - CEP: 87555-000
Fone 44 3634.8000 - CNPJ: 77.870.475/0001-63
pmsjp@sjpatrocinio.pr.gov.br - www.sjpatrocinio.pr.gov.br

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II Do Patrocinador

Art. 9º O Município de São Jorge do Patrocínio é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de São Jorge do Patrocínio será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores efetivos do Município de São Jorge do Patrocínio-PR.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:





PREFEITURA DE

**SÃO JORGE
DO PATROCÍNIO**

Cuidando e preservando para o futuro.

Av. Carlos Spanhol, 164 - Centro - CEP: 87555-000
Fone 44 3634.8000 - CNPJ: 77.870.475/0001-63
pmsjp@sjpatrocinio.pr.gov.br - www.sjpatrocinio.pr.gov.br

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional deferido ou auto patrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo município, sendo seu silêncio ou inércia, no



Av. Carlos Spanhol, 164 - Centro - CEP: 87555-000
Fone 44 3634.8000 - CNPJ: 77.870.475/0001-63
pmsjp@sjpatrocinio.pr.gov.br - www.sjpatrocinio.pr.gov.br

prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV **Das Contribuições**

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei municipal que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.



Av. Carlos Spanhol, 164 - Centro - CEP: 87555-000
Fone 44 3634.8000 - CNPJ: 77.870.475/0001-63
pmsjp@sjpatrocinio.pr.gov.br - www.sjpatrocinio.pr.gov.br

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário , sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II – recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de cobrança estabelecido por Lei Municipal, sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 4º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de



Av. Carlos Spanhol, 164 - Centro - CEP: 87555-000
Fone 44 3634.8000 - CNPJ: 77.870.475/0001-63
pmsjp@sjpatrocinio.pr.gov.br - www.sjpatrocinio.pr.gov.br

custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

Seção V **Do Processo de Seleção da Entidade**

Art. 18. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com imparcialidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Ente Federativo, que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Régime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei.

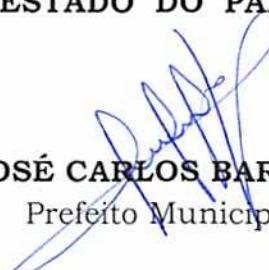


Av. Carlos Spanhol, 164 - Centro - CEP: 87555-000
Fone 44 3634.8000 - CNPJ: 77.870.475/0001-63
pmsjp@sjpatrocinio.pr.gov.br - www.sjpatrocinio.pr.gov.br

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado, caso seja necessário, a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado o limite de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos à entidade de previdência complementar.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, aos 21 dias do mês de setembro de 2021.


JOSÉ CARLOS BARALDI
Prefeito Municipal



LEI N° 2.517/2022

Altera o § 1º do artigo 16 da Lei Municipal nº 2.435, de 21 de setembro de 2021, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 16 da Lei Municipal nº 2.435, de 21 de setembro de 2021, que institui no âmbito do Município de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, o **REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – RPC**, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

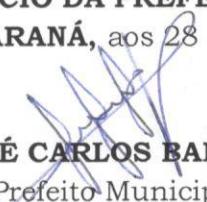
Art. 2º O § 1º do artigo 16 da Lei Municipal nº 2.435/2021, passará a vigorar a partir da aprovação desta Lei com a seguinte redação:

“§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 13,5% (treze inteiros vírgula cinco centésimos por cento) sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei”.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições previstas pela Lei Municipal nº 2.435, de 21 de setembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, aos 28 dias do mês de julho de 2022.


JOSÉ CARLOS BARALDI
Prefeito Municipal

Publicações legais

es-legais/

Umuarama Ilustrado

12.489
29/07/22 - CM

leis@ilustrado.com.br

Prefeitura Municipal de Perola-PR
Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Janeiro a Junho 2022/Meses Janeiro-Junho

REO - ANEXO VII(LRF, art. 53, inciso III)

Página 1 de 2

RECEITAS PRIMÁRIAS	Previsão Atualizada	ACIMA DA LINHA		
		Até o Bimestre/2022	Receitas Realizadas	(a)
RECEITAS CORRENTES(I)				29.877.403,30
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.435.000,00	4.636.965,97		
IPF	4.110.000,00	2.293.900,00		
IR	1.245.000,00	621.432,53		
IRRF	965.000,00	540.385,10		
Outras Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.400.200,00	608.351,81		
Contribuições	3.922.700,00	1.788.329,43		
Receita Patrimonial	518.508,17	968.562,19		
Ações Financeiras (I)	498.226,17	981.030,77		
Outras Receitas Patrimoniais	20.300,00	7.531,41		
Transferências Correntes	36.807.873,18	21.954.418,52		
Cota-Parte do FPM	15.360.000,00	8.140.592,64		
Cota-Parte do ICMS	7.800.000,00	3.655.949,11		
Cota-Parte do IPVA	1.820.000,00	1.388.021,35		
Cota-Parte do ITR	224.900,00	5.800,07		
Transferências da LC 87/1999		43.982,29		
Transferências da LC 61/1999	160.000,00	43.782,41		
Transferências do FUNDEB	7.800.000,00	4.341.543,05		
Outras Transferências Correntes	4.203.873,18	349.127,22		
Demais Receitas Correntes	1.152.175,00	-		
Outras Receitas Financeiras (II)	1.152.175,00	349.127,22		
Receitas Correntes Restantes	51.099.848,18	26.116.372,55		
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I) + (II) + (III)	51.099.848,18	26.116.372,55		
RECEITAS DE CAPITAL (V)	9.256.149,70	2.173.062,78		
Operações de Crédito (VI)	150.000,00	-		
Amortização de Empréstimos (VII)		-		
Alteração de Bens		-		
Recaídas de Alteração de Investimentos Temporários (VIII)		-		
Recaídas de Alteração de Investimentos Permanentes (IX)		-		
Outras Alterações de Bens		-		
Transferências de Capital	9.106.149,70	2.173.062,78		
Convenios	7.713.521,30	1.277.005,78		
Outras Transferências de Capital	1.392.628,50	896.056,00		
Outras Receitas de Capital		-		
Outras Recetas de Capital Não Patrimônias (X)		-		
Outras Recetas de Capital Próprias		-		
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V) + (VI) + (VII) + (VIII) + (IX) + (X) + (XI)	9.106.149,70	2.173.062,78		
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV) + (V) + (XI)	60.304.997,88	30.861.433,31		
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV) + (V) + (XI)	60.304.997,88	30.861.433,31		

DESPESAS PRIMÁRIAS	Despesa Atualizada	Até o Semestre/2022		
		Despesas Exercícios	Despesas Liquidadas	Despesas Pago
DESPESAS CORRENTES (XII)				
Pessoal e Encargos Sociais	48.811.821,01	26.106.569,70	23.857.420,84	22.106.942,07
27.431.698,36	14.473.486,04	14.469.913,94	14.401.730,22	688,12
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	700.107,00	381.513,72	370.757,90	370.757,90
Outras Despesas Correntes	20.680.027,85	11.251.169,74	8.424.460,85	152.184,71
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XII) + (XIV) + (XV)	48.111.714,01	25.724.655,09	23.486.662,94	22.828.191,07
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	16.250.762,31	4.325.452,07	1.433.334,89	1.409.444,88
Investimentos	14.629.662,31	3.515.962,57	667.236,36	643.346,36
Invenções Financeiras				295.160,99
Concessão de Empreendimentos e Financiamentos (XVII)				1.551.677,64
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)				1.547.741,64
Aquisição de Título de Crédito (XIX)				-
Demais Invenções Financeiras				-
Amortização da Dívida (XX)	1.661.100,00	809.490,00	766.088,52	766.088,52
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (XV) + (XVI) - (XX)	14.629.662,31	3.515.962,57	667.236,36	295.160,99
DESPESA DE CONTINGÊNCIA (XIX)		1.482.267,00		
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV) + (V) + (XI) + (XIX)	64.225.860,30	30.240.618,00	26.155.898,30	23.469.037,43
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV) + (V) + (XI) + (XIX)	64.225.860,30	30.240.618,00	26.155.898,30	23.469.037,43
VALOR CORRENTE:				5.048.812,00
META FISCAL - Até a Linha (XXIV) = (XIX) - (XXV) - (XXVI)				-4.815.100,00
META FISCAL - Até a Linha (XXIV) = (XIX) - (XXV) - (XXVI)				5.180.314,26
VALOR CORRENTE:				-4.470.840,73
META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL				5.180.314,26
META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL				-4.470.840,73
VALOR CORRENTE:				-4.470.840,73
ABERTO DA LINHA				
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL		SALDO		
	Em 31/06/2022	Até o Bimestre		
	(a)	(b)		
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXVII)				7.033.022,79
DEUDORES (XXIX)				6.267.428,67
Depósitos de Caixa				8.088.223,80
Depósitos de Caixa Bruta				14.503.859,67
(-) Resta a Pagar Processos (XX)				8.088.223,80
(+) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados				9.644.340,73
Demais Ativos Financeiros				569.533,82
DÍVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA (XXIX) = (XXVII) - (XXIX)				105.436,00
RESOLVENDO NOMINAL - Até a Linha (XXIV) = (XXIV) - (XXVII)				8.236.421,00
RESOLVENDO NOMINAL - Até a Linha (XXIV) = (XXIV) - (XXVII)				6.181.319,38
AJUSTE METODOLÓGICO		Até o Bimestre/2022		
	(a)	(b)		
VARIAÇÃO SALDO RPPS = (XXVIII) - (XXO)				444.037,00
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (XX)				
PARCERIAS FINANCIADAS NA DC (XXIV)				
VARIAÇÃO CÂMBIAL (XXV)				
INVESTIMENTO DE PRELATURAS INTERINSTITUCIONAIS DA UNIÃO (XXVII)				
AJUSTES RELATIVOS AO RPPS (XXVII)				
AJUSTES AJUSTES (XXVII)				
DEBITO DO RPPS (XXVII) - (RESOLVENDO) - (AJUSTE) - (AJUSTE)				5.737.122,17
RESULTADO PRIMARIO - Até a Linha (XXIV) = (XXIV) - (XXVII)				5.687.428,13
INFORMAÇÕES ADICIONAIS		PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA		
BALANÇO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				5.107.198,27
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS				
Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS				



CIUENP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANÁ SAMU 192 NOROESTE DO PARANÁ

PORTARIA N° 251/2022

EXONERA O SERVIDOR
DIANA MAZUTE CUCATO

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Urgências e Emergências do Noroeste do Paraná CIUENP, usando de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, no Protocolo de Intenções e Estatuto, e de acordo RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR a pedido, a partir de 27 de julho de 2022, a Sra. **DIANA MAZUTE CUCATO** portadora da Cédula de Identidade nº 13383271-8 SESP-PR, admitido em 10 de fevereiro de 2020, ocupante do emprego público por prazo indeterminado de Técnico de Enfermagem Socorrista, pelo regime CLT, lotado na Base Descentralizada situada no município de Querência do Norte, Estado do Paraná, ficando revogada a Portaria nº 40/2020, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, notifique-se, registre-se e cumpra-se.

Umuarama-PR, 28 de julho de 2022.

OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
Presidente em Exercício do CIUENP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO		
ESTADO DO PARANÁ		
LEI N° 2.517/2022		
Altera o § 1º do artigo 16 da Lei Municipal nº 2.435, de 21 de setembro de 2021, e dá outras providências.		
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCTIONO A SEGUINTE LEI:		
Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 16 da Lei Municipal nº 2.435, de 21 de setembro de 2021, que institui no âmbito do Município de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, o REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - RPC, a que se refere o artigos 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.		
Art. 2º O § 1º do artigo 16 da Lei Municipal nº 2.435/2021, passará a vigorar a partir da aprovação desta Lei com a seguinte redação:		
"§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 13,5% (treze inteiros vírgula cinco centésimos por cento) sobre a parcela que excede o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei".		
Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições previstas pela Lei Municipal nº 2.435, de 21 de setembro de 2021.		
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogada as disposições em contrário.		
EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ESTADO DO PARANÁ, aos 28 dias do mês de julho de 2022.		
JOSE CARLOS BARALDI		
Prefeito Municipal		

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
ESTADO DO PARANÁ